36

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 15878/2019
Data: 12/07/2019 Horário: 15:42
Legislativo -

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

Of. Nº 3.364/2.019-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 01 AGO 2019 de ..... de .....
.....
Presidente

36

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 29/08/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 61/2019** que: **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS ACERCA DA ORGEM DOS SEUS PRODUTOS AO CONSUMIDOR, BEM COMO SE A GASOLINA É FORMULADA OU REFINADA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 125/2019**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei trata de tema relacionado a energia e recursos minerais, cuja competência constitucional privativa é da União, conforme art. 22, incisos IV e XII da Constituição Federal, a quem também compete a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (art. 238 da Constituição Federal), sendo inconstitucional projeto de lei em sede municipal sobre o tema:

> *Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*
> *(...)*
> *XII -jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;*
>
> *Art. 238 - A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.*

O Projeto de lei contrariou os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências e, em consequência, o conceito de Federação, em clara violação ao pacto federativo. A matéria foge à competência legislativa do Município, pois o projeto de lei, a pretexto de legislar sobre transparência e defesa do consumidor, usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia e recursos minerais, art. 22, incisos IV e XII da Constituição Federal, a quem também compete a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, art. 238 da CF/88.

Quanto ao tema, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ao apreciar a Lei Municipal nº 3.730, 09.05.2018 do Município de Salto e a Lei Municipal nº 8.972, de 06 de junho de 2018 do Município de Jundiaí, cujas redações são semelhantes à redação do Projeto de lei, declarou a inconstitucionalidade das duas leis:

Lei Municipal nº 3.730, 9-5-2018 do Município de Salto

Art. 1º. Ficam os postos de combustíveis estabelecidos na Estância Turística de Salto obrigados a informar, de forma escrita e em local visível, através de elemento físico afixado nas bombas de combustíveis ou próximas a elas, se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação e gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

Art. 2º. A informação de que trata o art. 1º desta Lei Municipal deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou meios similares, em local visível a todos os consumidores que adentrarem ao posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

Art. 3º. Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei Municipal sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor C.D. C.).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de verba orçamentária própria.

LEI Nº 8.972, DE 06 DE JUNHO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição do veto total do Plenário em 29 de maio de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os postos de revenda de combustíveis afixarão placas em locais visíveis, preferencialmente nas bombas ou ao lado delas, informando aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada:

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se: I - gasolina formulada: aquela composta de resíduos de destilação de petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei;

II - gasolina refinada: aquela totalmente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica, sucessivamente:

I - a notificação para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

III - cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e dezoito (06/06/2018)

Esses são os recentes precedentes do Tribunal de Justiça sobre as leis mencionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.730, de 9-5-2018, da Estância Turística de Salto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor". Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. Inconstitucionalidade por fundamento diverso. Características do combustível comercializado. Tema relacionado a energia e recursos minerais. Arts. 22, IV e XII, e 238, da CF/88. Competência normativa da União. Invasão da competência legislativa privativa da União. Ocorrência de vício formal. Competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resoluções ANP 40, de 25-10-2013, e 41, de 5-11-2013. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Fixação de prazo para que o

Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, e incidental do art. 47, III, da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025788-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da Lei nº 8.972/2018, do Município de Jundiaí, que institui a exigência de que "os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada". Lei municipal que criou, de forma independente, classificações técnicas relacionadas à gasolina a ser comercializada pelos postos de combustível da municipalidade. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia e recursos minerais Inconstitucionalidade formal configurada. Inteligência do arts. 22 IV e XII e 30 II da CF, c.c. art. 144 da CE. Norma questionada que, além de formalmente inconstitucional, possui disposições que se contrapõem àquelas utilizadas em âmbito federal. Utilização de classificação diversa relacionada aos tipos de gasolina passíveis de comercialização em varejo. Dissonância, ainda, das instruções técnicas expedidas pela ANP, que frisam inexistir distinção entre a "gasolina formulada" e a "gasolina refinada". Leis Federais nº 9.478/97 e nº 9.847/99. Resoluções ANP nº 40/13 e 41/13. Jurisprudência deste Colegiado em hipótese similar. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de

Inconstitucionalidade 2234315-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Em consonância com o texto constitucional, foram editadas a **Lei Federal nº 9.478/1997**, que "*dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*", e a **Lei Federal nº 9.847/1999**, que "*dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências*".

Além disso, há normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível ANP (autarquia federal a quem compete regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural, art. 8º, XV e XVIII, da Lei nº 9.748197) que regulamentam o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, por exemplo, a **Resolução ANP 40, de 25-10-2013**, que tem por objetivo regular as especificações das gasolinas de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional, art. 1º, e a **Resolução ANP 41, de 5-11-2013**, que estabelece ao revendedor varejista de combustíveis automotivos a obrigação de identificar em cada bomba medidora de combustível, nos painéis de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto, inciso IX do art. 22.

Com relação à gasolina, obriga distingui-la em Gasolina Comum tipo C Comum ou Comum Aditivada e em Gasolina Premium tipo C Premium ou Premium Aditivada.

A lei municipal inova ao determinar informações diversas daquelas previstas na legislação federal, pois não há obrigação de o revendedor varejista de combustíveis automotivos informar se a gasolina é formulada ou refinada.

Ao disciplinar de forma distinta às regras federais, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que, como ficou demonstrado, fixar as características do combustível comercializado, para informação aos consumidores, é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município matéria relacionada a energia e recursos minerais. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. São assuntos de interesse geral e, em consequência, não integram o conceito de "assuntos de interesse local" previsto pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.

Assim, o presente Projeto de lei ofende os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, bem como o artigo 22, incisos IV e XII e artigo 238 da Constituição Federal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 125/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 125/2019
Projeto de Lei nº 61/2019
Autoria dos Vereadores Maurício Gasparini e Fabiano Guimarães

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS ACERCA DA ORIGEM DOS SEUS PRODUTOS AO CONSUMIDOR, BEM COMO SE A GASOLINA É FORMULADA OU REFINADA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Quando da venda de gasolina que contenha em sua composição 20% ou mais de gasolina formulada, as distribuidoras de combustíveis que atuam no município de Ribeirão Preto ficam obrigadas a informar nas notas fiscais para os postos revendedores, no campo de dados adicionais, o seguinte texto: GASOLINA FORMULADA.

Art. 2º Os postos de combustíveis que atuam no município de Ribeirão Preto ficam obrigados a informar ao consumidor quando da venda de gasolina que contenha em sua composição 20% ou mais de gasolina formulada, que o referido combustível trata-se de GASOLINA FORMULADA.

Parágrafo único. Para cálculo do percentual do *caput* deverá ser excluído o etanol anidro adicionado à gasolina na proporção autorizada pela ANP.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação;

II - gasolina formulada aquela obtida pelo processo de formulação de combustível líquido derivado de petróleo, processada por formulador autorizado pela ANP;

III - formulação de combustível líquido derivado de petróleo: produção de combustível líquido exclusivamente por mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

IV - formulador: empresa autorizada pela ANP a exercer as atividades de Formulação de Combustível Líquido de Derivados de Petróleo.

Art. 4º As informações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser veiculadas por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem os postos de combustíveis.

Parágrafo único. A fonte e tamanho da informação deverá ter o mesmo padrão daquela utilizada para o preço do referido combustível, e deverá estar visível nos mesmos locais das placas de preços.

Art. 5º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a sanção administrativa em forma de multa prevista no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no valor de 50 UFESPs, sendo esta aplicada em dobro nos casos de reincidência, sendo duplicado a cada novo caso.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente